



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO: 0480/21– TCE-RO

SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face ao AC1-TC 01306/20 - 1ª Câmara, Processo nº 00279/19/TCE-RO.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

INTERESSADOS: César Licório – CPF n. 015.412.758-29
José Maria Diogo Garcia – CPF n. 272.452.922-72
José Roberto de Castro – CPF n. 110.738.338-28
Malbania Maria Moura Alves – CPF n. 416.636.754-49

RESPONSÁVEIS: Lucienne Perla Benitez Bernardi Kalix (CPF: 498.561.622-20)
Ajuricaba Ferreira de Souza (CPF: 138.898.342-72)

ADVOGADOS: José Roberto de Castro – OAB/RO n. 2350 (OAB/SP 139.198)
Malbânia Maria Moura Alves, OAB/RO 1756;
Arquillau de Paula, OAB/RO 1-B;
Franciany Dias de Paula, OAB/RO 349-B;
Breno Dias de Paula, OAB/RO 399-B;
Gustavo Dandolini, OAB/RO 3205;
Suelen Sales da Cruz, OAB/RO 4289;
Priscila de Carvalho Farias, OAB/RO 8466;
Ítalo José Marinho de Oliveira, OAB/RO 7708

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

GRUPO: I

SESSÃO: 21ª Sessão Presencial do Pleno, de 01 de dezembro de 2022.

BENEFÍCIOS: Sem benefícios

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTE VINCULANTE OBRIGATÓRIO.

1. Considera-se prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas aos processos em curso, respeitados os prazos prescricionais (quinquenal) e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

marcos interruptivos previstos na Lei 9.873/99, Decisão Normativa 001/18-TCERO e jurisprudência do STF (Tema 899).

2. Precedentes vinculantes: Acórdãos APL-TC 077/22, APL-TC 171/22 e APL-TC 00231/22, proferidos respectivamente nos Processos ns. 0609/20, 177/22 e 1548/17).

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por César Licório, José Maria Diogo Garcia, José Roberto de Castro e Malbania Maria Moura Alves, em face do Acórdão n. 1306/2020-1ª Câmara, proferido no âmbito do Processo n. ° 279/2019, de relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, com a seguinte ementa e dispositivo:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA. ERRO NA FUNDAMENTAÇÃO DO ATO. RESPONSABILIDADE POR CULPA (NEGLIGÊNCIA E IMPERÍCIA) E/OU ERRO GROSSEIRO NO PARECER. NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA DO DEVER DE CUIDADO. REALIZAÇÃO DE DESPESAS INDEVIDAS COM O PAGAMENTO DE PROVENTOS A MAIOR. CONTAS IRREGULARES. DANO AO ERÁRIO. DEVER DE RESSARCIMENTO. SEGURADO. RECEBIMENTO DE PROVENTOS EM FACE DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO E DE BOA-FÉ. CONTAS REGULARES. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) NO RE 636.886 (TEMA 899 DA REPERCUSSÃO GERAL). PERMANÊNCIA DA IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO NO ÂMBITO DOS PROCESSOS DE CONTROLE EXTERNO EM TRÂMITE NA CORTE DE CONTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO, A PARTIR DA DATA DO EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO.

1. A Tomada de Contas Especial deve ser julgada irregular, nos termos do art. 16, III, “c”, da Lei Complementar n.º 154/96, quando constatada a realização de despesas, com o pagamento de proventos a maior, diante da ocorrência de erro na fundamentação do ato concessório, no qual foi prevista a regra do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03 (proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens) quando era aplicável a regra do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03 (proventos integrais correspondentes à média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade).

2. A ilegalidade dos atos de concessão de reforma, aposentadoria e pensão em face de erro da própria Administração Pública não implica, por si só, a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas pelo segurado, de boa-fé – até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente – o qual dever ter suas contas julgadas pela regularidade. (Precedentes: Tribunal de Contas da União – TCU, Súmulas 106 e 249).

3. O entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral), a respeito da prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão dos Tribunais de Contas, alcança tão somente a fase judicial de execução do título extrajudicial, não atingindo os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

processos de controle externo em trâmite nesta Corte de Contas. (Precedente: Tribunal de Contas da União – TCU, Acórdão 6589/2020-Segunda Câmara).

4. O emissor de parecer jurídico – ainda que opinativo – que tenha agido por conduta culposa, em negligência e imperícia e/ou em erro grosseiro; o assessor jurídico chefe ou procurador geral ou adjunto; os integrantes e os responsáveis pelo Controle Interno; o gestor do órgão de origem, bem como qualquer outro servidor e/ou autoridade que emita, ratifique ou homologue atos de aposentadoria, reforma ou pensão com vícios grosseiros e graves, decorrente da ausência do dever de cuidado objetivo, presente a conduta, o nexo causal e o resultado ilícito danoso, devem ser responsabilizados pela restituição ao erário. (Precedente: Decisão n. 138/2011, Processo n. 03937/10-TCE/RO).

5. A correção monetária do débito ocorre a partir da data do efetivo prejuízo aos cofres públicos, na linha do que disciplina o art. 11 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO c/c Súmula n. 43 do Superior Tribunal de Justiça (STF).

6. Arquivamento.

[...]

...

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – julgar irregular, na forma do art. 16, III, “c”, da Lei Complementar n. 154/96, a presente Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), por meio da Portaria n. 164/DAF/GAB/IPERON, de responsabilidade dos (as) Senhores (as): César Licório (CPF: 015.412.758-29), Ex-Presidente do IPERON; Lucienne Perla Benitez Bernardi Kalix (CPF: 498.561.622-20), Procuradora Geral do IPERON (7/4/2009 – 15/7/2010); José Roberto de Castro (CPF: 110.738.338-28), Assessor Jurídico do IPERON (2/1/2007 – 31/12/2010); Malbânia Maria Moura Alves (CPF: 416.636.754-49), Assessora Jurídica do IPERON, ao tempo; Ajuricaba Ferreira de Souza (CPF: 138.898.342-72), Auditor Chefe do IPERON (17/1/2007 – 31/12/2010); José Maria Diogo Garcia (CPF: 272.452.922-72), Chefe de Equipe de Controle Interno, à época, diante de irregularidade, com dano ao erário, por contribuírem, por condutas comissivas ou omissivas, para o equívoco na fundamentação do Ato Concessório de Aposentadoria n. 69/DIPREV/IPERON, de 22.3.2010, expedido em benefício do Senhor Maurício Henrique Oliveira, pois aposentado pela regra do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03 (com integralidade, paridade e extensão de vantagens) quando somente lhe era aplicável a regra do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03 (proventos integrais correspondentes à média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade), haja vista que ele não havia preenchido o requisito de tempo de carreira, em infringência aos artigos 31, 70 e 74 da CRFB; 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 76 da Lei n. 432/64; 46 da Constituição do Estado de Rondônia; 13 do Decreto Lei n. 200/67 e 9º da Lei Complementar n. 228/2000;

[...]

III – imputar débito solidário, no valor originário de R\$ 149.577,22 (cento e quarenta e nove mil, quinhentos e setenta e sete reais e vinte e dois centavos), atualizado da data dos pagamentos/recebimentos, mês a mês (de maio de 2010 a fevereiro de 2018), pelo sistema de atualização de débitos aprovado pela Instrução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Normativa n. 69/2020/TCE-RO, até setembro de 2020, a ser recolhido com correção monetária no valor de R\$ 211.987,48 (duzentos e onze mil, novecentos e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos); e, com juros, em R\$376.820,77 (trezentos e setenta e seis mil, oitocentos e vinte reais e setenta e sete centavos), aos (as) Senhores (as): César Licório (CPF: 015.412.758-29), ExPresidente do IPERON; Lucienne Perla Benitez Bernardi Kalix (CPF: 498.561.622-20), Procuradora Geral do IPERON (7/4/2009 – 15/7/2010); José Roberto de Castro (CPF: 110.738.338-28), Assessor Jurídico do IPERON (2/1/2007 – 31/12/2010); Malbânia Maria Moura Alves (CPF: 416.636.754-49), Assessora Jurídica do IPERON, ao tempo; Ajuricaba Ferreira de Souza (CPF: 138.898.342-72), Auditor Chefe do IPERON (17/1/2007 – 31/12/2010); José Maria Diogo Garcia (CPF: 272.452.922-72), Chefe de Equipe de Controle Interno, em face da irregularidade constante do item I desta decisão;

IV – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no D.O.e-TCE/RO, para que os (as) Senhores (as): César Licório, Lucienne Perla Benitez Bernardi Kalix, José Roberto de Castro, Malbânia Maria Moura Alves, Ajuricaba Ferreira de Souza e José Maria Diogo Garcia, comprovem o recolhimento da importância consignada no item III, devidamente atualizada, aos cofres do IPERON; autorizando-se, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado esta Decisão sem o recolhimento do débito, tudo nos termos do artigo 27, II, da lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 31, “a” e “b”, e 36, II, do Regimento Interno do TCE/RO.

2. Em tempo, apenas para fins registrais, pontuo que em face do mesmo acórdão também já foram manejados: a) Embargos de Declaração por Lucienne Perla Benitez Bernardi Kalix (n. 3097/20), que, todavia, não foram providos (AC1-TC 00021/21¹); b) Recurso ao Plenário (n. 474/21), por Lucienne Perla Benitez Bernardi Kalix, igualmente improvidos (APL-TC 236/21²).

3. Prosseguindo, no premente recurso de reconsideração, os recorrentes/interessados arrazoaram (ID= 1004252), resumidamente, a inexistência de conduta culposa, bem como a inexistência de nexo causal entre as suas condutas e o resultado danoso, requerendo, ao final, que o recurso seja provido:

¹ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO COMBATIDA. NÃO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Os embargos de declaração devem ser conhecidos quando atendidos os pressupostos de admissibilidade, a teor do art. 33, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96.

2. Não existindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, torna-se inviável a revisão da decisão em sede de Embargos de Declaração, em face dos estreitos limites estabelecidos na previsão conjugada do art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 1.022 do Código de Processo Civil.

² ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO AO PLENÁRIO. RECURSO PRELIMINARMENTE CONHECIDO E, NOMÉRITO, NEGADO PROVIMENTO.

1. Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se a realização do juízo prelibatório positivo.

2. Ausência de similitude entre o Acórdão recorrido e o suposto paradigma.

3. Recurso conhecido e, no mérito, negado provimento.

Precedentes: Acórdão APL-TC 00106/21-Pleno. Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

Acórdão APL-TC 00136/21-Pleno. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

[...] para ser declarado que os Recorrentes não agiram com negligência, impudência ou imperícia, posto a existência da prova inequívoca de que os Recorrentes foram levados a erro pelo Simulador de Aposentadoria existente à época no IPERON, e ainda, face ao acúmulo de processos recebidos e a necessidade de andamento sem prejuízos aos servidores que aguardavam a aposentadoria, somando-se a estes o fato de que os Recorrentes não respondem outro processo com a mesma finalidade, mesmo frente ao grande número de processo (sic) recebido à época.

4. Certificada a tempestividade da interposição (ID 1004586), por meio da DM 26/21-GCJEPPM (ID 1008720), o Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva conheceu, com efeito suspensivo, desse recurso, uma vez que julgou preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, e o encaminhou ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

5. Vindo aos autos, o *Parquet* de Contas assim concluiu, por meio do Parecer n. 0006/2022-GPGMPC (ID 1159036):

[...]

Registra-se, portanto, que as alegações dos recorrentes não suscitam quaisquer novidades em relação aos fatos apreciados no Acórdão AC1-TC n. 1306/2020 e tampouco são suficientes para afastar a responsabilidade pela irregularidade praticada e pelo dano constatado, impondo-se a manutenção da aludida decisão em seus exatos termos.

Ante todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo desprovemento da irrisignação, mantendo-se, *in totum*, a decisão vergastada.

6. Ocorre que, após a elaboração do Parecer n. 0006/2022-GPGMPC, esta Corte de Contas, por meio do Acórdão APL-TC 00077/22 (prolatado nos autos n. 609/20, em 26/05/2022), alinhou seu posicionamento sobre o tema prescrição ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal esposado no RE 636.886, no sentido de só serem imprescritíveis as ações de ressarcimento ao Erário fundadas na prática de improbidade administrativa dolosa.

7. Tendo em vista a real potencialidade de aplicação de tal instituto/fenômeno jurídico ao caso em apreço, podendo (poder-dever) encerrar com qualquer pretensão ressarcitória no âmbito desta Corte, restando, apenas, a possibilidade de se perquirir o dano em sede judicial, caso haja dolo, encaminhei novamente o feito ao MPC (Despacho ID 1246425), que visitando o novo entendimento aduziu, por meio do Parecer 0174/2022-GPGMPC (ID 1268145):

[...]

Assim, como já consignado no introito deste opinativo, deve incidir sobre o caso dos autos o novel entendimento inaugurado pelo Acórdão APL-TC 00077/22 – por meio do qual o TCE/RO reconheceu como prescritível também a pretensão ressarcitória da Corte de Contas – uma vez que não se está diante de processo com decisão irrecurável ou concluído até 05.10.21, já que, no presente caso, não se operou o trânsito em julgado, em sintonia com o Item II do mencionado *decisum*.

Dessa maneira, **impositivo reconhecer a extinção também da pretensão ressarcitória dessa Corte de Contas em face dos Senhores José Roberto de Castro, César Licório, Malbânia Maria Moura Alves e José Maria Diogo Garcia, ora recorrentes, pela substancialização dos fenômenos da prescrição intercorrente e, ainda, da prescrição da pretensão punitiva, tal como**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

demonstrado linhas volvidas, por força da sobredita tese, recém fixada por esse TCE/RO, tendo em vista a incidência dos mesmos marcos temporais.

Consigna-se que o reconhecimento da extinção da pretensão ressarcitória a ser declarado pelo TCE/RO deve ser estendido a todos os agentes públicos responsabilizados no Acórdão AC1-TC 01306/20, proferido no Processo n. 0279/19-TCE/RO.

Pelo exposto, já tendo sido reconhecida a prescrição da pretensão punitiva dos responsáveis, bem como diante da retroatividade do novel posicionamento dessa Corte de Contas aos processos em andamento, este Órgão Ministerial manifesta-se:

I – pelo reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória do TCE/RO em face dos Senhores José Roberto de Castro, César Licório, Malbânia Maria Moura Alves e José Maria Diogo Garcia, nos autos do Processo n. 0279/19, afastando-se, por conseguinte, todas as cominações que lhes foram irrogadas no Acórdão AC1-TC 01306/20;

II – pela extensão dos efeitos da decisão a ser proferida pelo TCE/RO a todos os demais agentes responsabilizados no sobredito Acórdão.- grifo nosso.

8. É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

9. De início, registro que a competência para julgamento do recurso em espedeque originariamente de competência da 2ª Câmara - foi deslocada para o Tribunal Pleno por meio do AC1-TC 00189/22 (ID= 1196647), à luz da Recomendação Conjunta n. 001/2022-GABPRES/CG.

10. Ato contínuo, em juízo de admissibilidade definitivo do presente recurso, ratifico, nos exatos termos da DM 0026/2022-GCJEPPM (ID 1008720), o conhecimento/recebimento do recurso de reconsideração em espedeque, porque, como visto e sem alteração, preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, razão pela qual passo a apreciá-lo adiante.

11. Todavia, previamente à análise da ocorrência ou não da prescrição nos moldes do novo entendimento interno (alinhado ao STF), impende realizarmos uma breve contextualização dos fatos que ensejaram a instauração de TCE e culminaram com a decisão atacada, perpassando pelos marcos temporais correlatos ao feito.

12. Pois bem.

13. Originariamente, tratou-se de análise de legalidade do ato de concessão de aposentadoria ao Auditor Fiscal Estadual Maurício Henrique Oliveira, por meio do Processo n. 3521/10. Nesta quadra, saliente-se que o processo foi recepcionado neste TCE/RO em 06.10.10, ainda que o Ato de Aposentadoria n. 69/DIPREV/IPERON tenha sido publicado 6 meses antes, em 01.04.10.

14. De mais a mais, uma vez constatado ser indevida a concessão do benefício, posto que o servidor não cumpria o requisito temporal no tocante ao tempo mínimo na carreira, foi determinada (AC2-TC 00106/18, Proc. 3521/10) a instauração de tomada de contas especial para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

apuração de possível dano ao erário relativo ao recebimento de proventos, a maior, pelo beneficiário, com sua escorreita quantificação e identificação dos responsáveis pelo ilícito.

15. Instaurada a Tomada de Contas Especial, dando-se origem ao Processo n. 0279/19, esta Corte - seguindo os critérios fixados pela Decisão Normativa n. 001/18/TCE-RO -, por meio do acórdão combatido (AC1-TC 01306/20), reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, e, diante da expressa previsão de imprescritibilidade da ação de ressarcimento, constante no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, imputou débito aos recorrentes, com vistas a recompor o dano causado ao erário.

16. Eis o cerne da questão, pois conferindo nova interpretação ao art. 37, §5º, da CF, ao julgar o Recurso Extraordinário 636.886 (Tema 899), o STF em evolução de entendimento acerca dessa matéria admitida em repercussão geral- (im)prescritibilidade das ações ressarcitórias decorrentes de dano ao erário- fixou a tese de que “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”. *In verbis*:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.**

1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.

2. Analisando detalhadamente o tema da “prescritibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, **somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.**

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, **no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.**

4. **A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).**

5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

“É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.- grifo nosso.

17. Tal decisão do STF- que transitou em julgado em 05.10.21- fixou o prazo de prescrição (tanto da pretensão punitiva e ressarcitória) dos processos dos Tribunais de Contas em cinco anos, a contar do vencimento do prazo para prestar contas ou, não havendo o dever de prestar contas, a partir da data da prática do ato, aplicando-se a Lei n. 9.873/99, salvo em se tratando de fato que também constitua crime.

18. Como consequência de um longo período de amadurecimento de ideias/interpretações (vide Recursos Extraordinários n. 669.069/MG, 852.475/SP e 636.886/AL), naturalmente enquanto não havia transitado em julgado o *decisum* em comento, existia maior espaço para debates no que diz respeito (à resistência em) a reconhecermos a prescrição da pretensão financeira/ressarcitória, ante a literalidade do art. 37, §5º, CF e aplicação a Lei nº 9.873/99 no âmbito dos processos de competência da Corte, por analogia, em razão da ausência de norma estadual sobre a matéria, observadas as disposições da Decisão Normativa nº 01/2018, que seguia o entendimento resistente capitaneado pela ATRICON.

19. Não obstante, como bem ressaltado pelo Relator do processo que inaugurou nossa aplicação de evolução do entendimento alinhado ao STF (APL-TC 0077/22, Proc. 609/20, Conselheiro Edilson), temos, enquanto Tribunal, dever de coerência e integridade do ordenamento jurídico, mesmo porque a Suprema Corte é a intérprete final da Carta da República, onde se encontra o enunciado normativo até então utilizado como fundamento para a tese de imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento e que, após evolução jurisprudencial, não é mais interpretado com tamanha amplitude.

20. Nesta senda, seguem as novas diretrizes extraídas do APL-TC 77/22:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. SUPREMA CORTE. PRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. TEMA 899. APLICABILIDADE À FASE DE CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

1. Analisando detalhadamente o tema da prescritibilidade de ações de ressarcimento, o Supremo Tribunal Federal concluiu somente serem imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive apurados no âmbito de competência de Tribunal de Contas, aplica-se a regra da prescritibilidade da pretensão ressarcitória.

2. À luz do tema 899 da Suprema Corte, cujo enunciado dispõe ser “prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” e por dever de coerência/integridade do ordenamento jurídico, esta Corte de Contas evolui em seu entendimento, a fim de que sejam aplicados aos feitos em curso o novo entendimento jurisprudencial.

3. Em respeito ao art. 24 do Decreto-Lei 4.657/42 e diante da impossibilidade de aplicação retroativa de nova orientação jurisprudencial, **fica vedada a revisão de decisões irrecorríveis e processos concluídos até 05/10/2021 – Data do trânsito em julgado do RE 636.886 (Tema 899) –, nos quais tenha sido firmada a tese de imprescritibilidade da pretensão ressarcitória, que era então pacífica no ordenamento jurídico pátrio.** (grifo nosso).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

21. Assim, no que concerne ao caso em apreço, o feito está em fase recursal, não tendo ocorrido, portanto, o trânsito em julgado, razão por que não se consubstancia como uma vedação/exceção de revisão imposta na jurisprudência em comento. Neste lume, resta averiguar, declarando, se o caso em testilha foi encoberto ou não pela prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, à luz do tema 899/STF, o que se confirma, como se verá adiante.

22. Referente à prescrição do viés punitivo, o art. 2º da Decisão Normativa n. 01/18/TCE-RO leciona prescrever em cinco anos esta pretensão (sancionatória) por parte do Tribunal de Contas em face dos atos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, tendo por marcos interruptivos os elencados no art. 3º:

Art. 3º Interrompe-se a prescrição de 05 (cinco) anos:

I – pela notificação ou citação válidas do responsável no âmbito do Tribunal de Contas, inclusive por meio de edital;

II – por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato, incidindo uma única vez no processo;

III – pela decisão condenatória recorrível no âmbito do Tribunal de Contas;

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito do Tribunal de Contas;

§1º No curso do processo, se forem realizadas mais de uma notificação ou citação, haverá nova interrupção da prescrição.

§2º Consideram-se atos inequívocos de apuração do fato, entre outros, os seguintes (o que ocorrer primeiro):

a) o despacho que ordenar a apuração dos fatos

b) a portaria de nomeação de Comissão de Auditoria ou Inspeção;

c) a determinação do Tribunal de Contas para que o Gestor instaure o processo de TCE (art. 8º da LC n. 154/96);

d) a concessão de tutela provisória em qualquer fase processual (art. 3º da LC n. 154/96);

e) a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial (art. 44 da LC n. 154/96);

f) a expedição de Despacho de Definição de Responsabilidade (art. 12, I da LC n. 154/96);

g) a elaboração de Relatório Técnico em que tenham sido apontadas irregularidades.

§3º A prescrição interrompida recomeça a correr da data do último ato que a interrompeu.

§4º Os marcos interruptivos acima estabelecidos também são considerados hipóteses interruptivas dos prazos da prescrição intercorrente.

§5º Quando o ilícito sujeito à fiscalização do Tribunal de Contas também constituir crime, a prescrição da pretensão punitiva reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

23. Além disso, tem-se a prescrição decorrente da paralisação imotivada do processo por período superior a três anos – prazo que, em tempos de discussão acerca da razoável duração do processo, não se mostra desmedido.

24. Trata-se, esta última, da prescrição intercorrente, tipificada no artigo 5º da DN 001/18, consistindo em espécime de prescrição punitiva que se materializa quando o feito-pendente de julgamento- fica paralisado por mais de 3 anos (sem decisão ou com movimentações desprovidas de carga axiológico-decisória mínima), sem causa que o justifique, *verbis*:

Art. 5º Incide a prescrição intercorrente no processo pendente de julgamento e paralisado por mais de 03 (três) anos, sem causa que o justifique, cuja declaração será feita de ofício, mediante requerimento da parte interessada ou do Ministério Público de Contas, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Parágrafo único. Não incide a prescrição intercorrente de 3 anos se o processo não estiver paralisado ou se estiver sobrestado para atender diligência indispensável para o seu deslinde, não constituindo causa relevante para justificar a paralisação a alegação de excesso de trabalho.- grifo nosso.

25. Definidos tais parâmetros, de pronto se constata a incidência da prescrição intercorrente no processo (e, por via de consequência, da prescrição da pretensão punitiva), tendo em vista que o feito permaneceu paralisado na SGCE de outubro 2010 (quando foi recepcionado na Corte) até 2015 (data do primeiro relatório técnico, ID 218612, em 28.09.2015), perfazendo mais de 03 anos sem movimentação com carga axiológica mínima.

26. Ademais, em termos da afetação da lide pela prescrição punitiva de forma geral, cedo que, *in casu*, malgrado o servidor ter sido aposentado em 1.4.2010 (com recepção dos autos em 06.10.10, data que se considera como data dos fatos, haja vista a aposentadoria ser ato complexo), tem-se que a análise técnica inicial acerca do processo de aposentação ocorreu apenas em 28.9.2015, cuja decisão sobre a legalidade do benefício deu-se em 18.12.2017, quando restou evidenciada a ilegalidade do ato de aposentação e adveio Decisão n. 154/2017–GCSEOS e a citação do segurado e IPERON – ou seja, após mais de 7 anos da concessão. Some-se a isto que somente por meio do Acórdão AC2-TC 00106/18, publicado em 19.3.18, é que esta Corte de Contas apreciou o feito, destacando a irregularidade do ato e determinando a realização da respectiva TCE (Processo n. 03521/10-TCE/RO).

27. Vê-se, portanto, que o feito foi nitidamente abarcado pela prescrição quinquenal da pretensão punitiva e ressarcitória, tendo em vista a incidência dos mesmos marcos temporais para ambos (transcorridos mais de cinco anos da data dos fatos-2010- ao marco interruptivo do instituto: decisão/despacho da definição de responsabilidade, à luz art.3º, §2º, “f”, DN 0001/2018)

28. Nestes moldes, o relator do processo originário (n. 279/19), por meio da DM-DDR-GCVCS-TC 029/19 e do Acórdão AC1-TC n. 01306/20, já havia declarado que o feito restou fulminado pela prescrição punitiva, nos seguintes termos:

DM 029/19-GCVS – Proc. 0279/19

Pois bem, na senda da Unidade Técnica, considera-se prescrita a pretensão punitiva em face de eventual ilícito formal presente nesta TCE, isto porque os autos do Processo n. 03521/10- TCE/RO permaneceram paralisados nesta Corte de Contas, por mais de 03 (três) anos, ou seja, entre a data de entrada do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

mentionado ato de aposentação para análise nesta Corte de Contas (06.10.2010, Processo n. 03521/10-TCE/RO) e a primeira manifestação técnica aos citados autos, de 28.09.2015.

Acórdão AC1-TC n. 01306/20 – Proc. 0279/19

Porém, tal como salientado pela Unidade Técnica, no caso, a “[...] prescrição operou-se em relação à pretensão punitiva do Tribunal de Contas quanto às possíveis irregularidades formais praticadas pelos agentes públicos, mas não em relação ao dano causado ao erário, cujas ações de ressarcimento são consideradas imprescritíveis”.

[...]

29. Destarte, imperioso declarar a ocorrência também da pretensão ressarcitória dessa Corte de Contas, à luz do APL-TCE-RO 077/22, alinhado que está aos ditames do tema 899/STF, em favor dos Senhores José Roberto de Castro, César Licório, Malbânia Maria Moura Alves e José Maria Diogo Garcia, ora recorrentes, pela substancialização dos fenômenos da prescrição intercorrente e, ainda, da prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista a incidência dos mesmos marcos temporais.

30. Por fim, mas não menos importante, o presente reconhecimento da extinção da pretensão ressarcitória a ser declarado pelo TCE/RO deve ser estendido a todos os agentes públicos responsabilizados no Acórdão AC1-TC 01306/20, proferido no Processo n. 0279/19-TCE/RO, eis que sendo de ordem pública a anulação vindoura a todos atingem, independente de provocação/recurso.

31. Por todo exposto, submeto ao egrégio Plenário desta Corte, em concordância com o opinativo ministerial, o seguinte voto:

I – Conhecer, em definitivo, do presente Recurso de Reconsideração, ratificando todos os termos da DM 26/21-GCJEPPM (ID 1008720), eis que preenchidos seus requisitos de admissibilidade;

II – Reconhecer a ocorrência, nos autos do Processo n. 0279/19, da prescrição intercorrente, bem como da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória- esta última à luz da do APL-TCE-RO 077/22 alinhado aos ditames do tema 899/STF-, em favor tanto dos interessados/recorrentes (os Senhores José Roberto de Castro, César Licório, Malbânia Maria Moura Alves e José Maria Diogo Garcia), quanto dos responsáveis listados no cabeçalho, pelos fundamentos articulados neste Acórdão, afastando-se, por conseguinte, todas as cominações que lhes foram irrogadas no Acórdão AC1-TC 01306/20;

III – Intimar, por publicação no DOeTCE-RO, os interessados/recorrentes, os responsáveis e advogados elencados no cabeçalho inicial, nos termos do art. 40, da Res. 303/2019/TCE-RO;

IV- Dar ciência da presente decisão à Secretaria Geral de Controle Externo, na pessoa de seu Secretário-Geral, bem como à coordenadoria especializada responsável pelas manifestações técnicas acostadas aos autos;

V – Intimar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

VI – Após a adoção das medidas acima pelo Departamento do Pleno, proceda-se ao apensamento dos presentes autos ao processo principal n. 00279/19/TCE-RO, retornando-os ao gabinete do Relator para adoção de providências que se fizerem necessárias.

É como voto.

Sala das Sessões, de 24 de novembro de 2022.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator